



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer DJ nº 209/2016

Assunto: Projeto de Lei nº 108/2016 – Autoria Vereador José Pedro Damiano –
“Determina a obrigatoriedade de parada de ônibus fora dos pontos pré
determinados, após as 22 horas, para desembarque de mulheres, idosos e portadores
de deficiências físicas ou mentais e dá outras providências”

À Diretora Jurídica

Dra. Ana Cláudia Mariante

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que
“determina a obrigatoriedade de parada de ônibus fora dos pontos pré
determinados, após as 22 horas, para desembarque de mulheres, idosos e portadores
de deficiências físicas ou mentais e dá outras providências” de autoria do Vereador
José Pedro Damiano solicitado pelo Presidente Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da
Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a
análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A proposição visa determinar a obrigatoriedade de parada dos
veículos de transporte coletivo aos passageiros que indica.

No que tange à competência entendemos que o projeto enquadra-se
nas seguintes disposições da Constituição Federal:

PARECER JURÍDICO
PL Nº 108/2016

Handwritten signature and initials.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial."

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

Desta feita a Lei Federal nº 10.741/2003 que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências" determina em seu art. 42: "São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo."

E ainda a Lei Federal nº 13.146/2015 que "institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)" estabelece em seus arts. 9º inc. IV e art. 48 parágrafo segundo que a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, com a finalidade de garantia de segurança no embarque e no desembarque nos veículos de transporte coletivo.

De tal sorte que a proposição em tela amplia a proteção concedida a certos passageiros pela lei federal.

PARECER JURÍDICO
PL Nº 108/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



No tocante à iniciativa parlamentar também não se vislumbra óbice por tratar de matéria que não se encontra no rol de hipóteses de iniciativa privativa do Alcaide.

Nesse sentido temos o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso semelhante:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 13.659, de 21 de outubro de 2015 que: "dispõe sobre a parada livre para desembarque de usuário do transporte coletivo de Ribeirão Preto e dá outras providências". Ausência de vício formal de inconstitucionalidade por usurpação de competência e de ofensa ao princípio de separação de poderes. Lei municipal que trata de matéria correlata. Ausência de aumento de despesas ao erário público. Norma de cunho administrativo em consonância com a Constituição Estadual e Federal. Ação julgada improcedente.

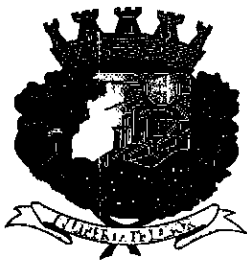
(...) Segundo o art. 30, I, da Constituição Federal compete ao Município "legislar sobre assuntos de interesse local" e, ademais, conforme o art. 144 da Constituição Estadual cabe a este ente determinar a sua auto organização.

In verbis:

Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Segundo a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais" (Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, 2ª tiragem, São Paulo, Malheiros Editores, 2014, pp. 760/761).

No presente caso, como bem ressaltado pela D. Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer, trata-se de matéria de competência comum ou concorrente, não havendo que se falar em exclusividade de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

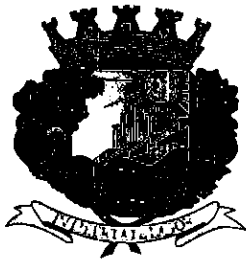
Destarte, não se pode constatar a existência de reserva da Administração, já que a matéria objeto da lide não se amolda em qualquer das disposições que permitem, excepcionalmente, a emissão de atos normativos pelo chefe do Poder Executivo sem interferência do Poder Legislativo.

A lei impugnada não tratou de matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, bem como não houve ofensa ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera administrativa.

Inexiste, portanto, inconstitucionalidade por vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação de poderes.

Este C. Órgão Especial, inclusive, já adotou posicionamento acerca da ausência de inconstitucionalidade de lei municipal que versava sobre matéria semelhante à ora analisada, in verbis:

Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei 13.658/2015 do Município de Ribeirão Preto que dispõe sobre a dispensa da parada dos ônibus urbanos somente nos pontos de embarque e desembarque de passageiros quando esta for solicitada por pessoas com deficiência lei que não invade competência do executivo precedente jurisprudencial Ação improcedente. (Relator(a): Ferraz de Arruda; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 06/04/2016; Data de registro: 08/04/2016).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Também se deve consignar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado sobre o tema (original sem grifos):

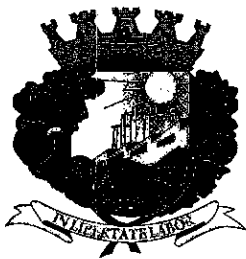
Vistos. O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO SEPTESP interpõe recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas "a", "c" e "d", do permissivo constitucional, contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça paulista, assim ementado: "Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 2.520 de 29 de dezembro de 1989 que disciplina o transporte gratuito de idosos, aposentados e pensionistas; e Lei nº 4.199 de 12 de agosto de 2005 que dispensa a parada de ônibus urbanos nos pontos normais de parada de embarque e desembarque de passageiros para portadores de deficiência física, ambas do Município de Mogi Guaçu Não existência de reserva do Poder Executivo para sua iniciativa Constitucionalidade reconhecida Ação improcedente" (fl. 174).

(...)

Decido.

(...)

O Tribunal de origem assentou não serem inconstitucionais as Leis nºs 2.520/89 e 4.199/05, do Município de Mogi Guaçu, sob o fundamento de que ao referido município seria possível editar legislação sobre esse tema, sendo certo ainda, que eventual diploma nesse sentido editado poderia decorrer de iniciativa parlamentar. Com efeito, tal entendimento está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que os municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local, destacando-se que o transporte coletivo de passageiros no âmbito de seus respectivos territórios inegavelmente se insere dentro dessa qualificação. Nesse sentido, citem-se os seguintes trechos de precedentes do Plenário desta Suprema Corte, assim dispondo: "(...)"



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



1. A Constituição do Brasil estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes federados, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios. Competência residual dos Estados-membros --- matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios.

2. A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo [artigo 30, inciso V, da CB/88] (...)” (ADI nº 845/AP, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 7/3/08). “(...) A Carta de 1988 estabelece as esferas de competência dos entes federados para a definição das linhas de transporte coletivo de passageiros, cabendo aos Estados as intermunicipais e aos Municípios as intramunicipais, nada impedindo, obviamente, que o serviço de transporte intermunicipal se exerça no território municipal, utilizando-se, mesmo, de logradouros que também servem de itinerário para o transporte local (...)” (RE nº 107.337-EDv/RJ, Relator para o acórdão o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 8/6/01). **E tampouco há que se falar em vício de iniciativa quanto à origem dessas leis, pois nenhuma delas interfere na administração pública municipal, pois se limitam, respectivamente, a disciplinar a concessão de identificação aos portadores de gratuidade legal para uso de meio de transporte público e a permitir que coletivos parem em locais diversos dos demarcados, para desembarque de passageiros portadores de deficiência. Ora, tais diplomas legais em nada interferem com a administração pública, concernente ao transporte coletivo de passageiros, no âmbito do município de Mogi Guaçu, pois não impõem obrigações ao Chefe do Poder Executivo Municipal sobre o tema, tampouco disciplinam, de forma diversa à anteriormente existente, a forma de prestação desse serviço público, naquela cidade. (...) Correta, pois, a decisão regional, a não merecer reparos. Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário. (RE**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



573040, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 29/11/2011, publicado em DJe-231 DIVULG 05/12/2011 PUBLIC 06/12/2011)

Ante o exposto, forçoso concluir que inexistente invasão da esfera de competência do Poder Executivo pelo Legislativo e, por consequência, ofensa aos artigos 5º e 25 da Constituição Estadual, uma vez que não há criação de despesas para os cofres públicos e nem criação de novos serviços a impactar a administração municipal.

Não se trata de regime de concessão ou permissão de serviços públicos, mas de mera facilitação ao desembarque dos passageiros que se utilizam do transporte coletivo em determinado horário. A norma ora impugnada não versa sobre conteúdo específico (reitere-se, sobre concessão ou permissão), mas genérico e, portanto, circunscrito ao âmbito concorrente de atuação da Câmara dos Vereadores.

A Lei Municipal ora questionada possui tão somente o intuito de atender aos interesses dos cidadãos que fazem uso do transporte público durante a noite, horário em que estão mais sujeitos a intempéries criminosas. Não se trata de disciplinar, de forma diversa à anteriormente existente, o modo de prestação deste serviço público naquela cidade, mas sim de garantir o direito à segurança daqueles que necessitam de meios de transporte públicos para se locomoverem durante a madrugada."

(Direta de Inconstitucionalidade nº 2004568-69.2016.8.26.0000)

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Todavia, sugerimos a substituição da expressão "portadores de deficiências físicas ou mentais" contida na ementa e no art. 1º do projeto pela expressão "pessoas com deficiência", a fim de adequá-lo ao Decreto Presidencial nº 6.946/2009 que "promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007", adotada pela ONU, com equivalência de emenda constitucional.

Em oportuno, salientamos que atualmente a matéria abarcada no projeto encontra-se prevista na Lei nº 4063/2006 que "dispõe sobre a parada de ônibus a portadores de deficiência física no perímetro urbano do Município" e na Lei n.º 5.161 de 31 de julho de 2015 que "dispõe sobre critérios para desembarque de mulheres e idosos fora da parada de ônibus, em período noturno nos veículos de transporte coletivo do município de Valinhos e dá outras providências".

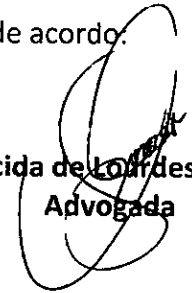
Ante o exposto, sob o aspecto enfocado a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, observando-se as ressalvas acima. Quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

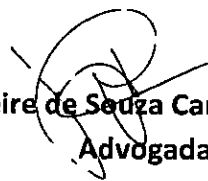
É o parecer.

D.J., aos 06 de julho de 2016.


Aline Cristine Padilha
Advogada

Revisado e de acordo.


Aparecida de Lencastre Teixeira
Advogada


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada

PARECER JURÍDICO
PL Nº 108/2016